



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10983/003.221/90-51

nlfr

Sessão de 22 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.528

Recurso nº: 63.385 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: EDISON LUIZ SCHEER

Recorrida: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

IRPF - DECORRÊNCIA

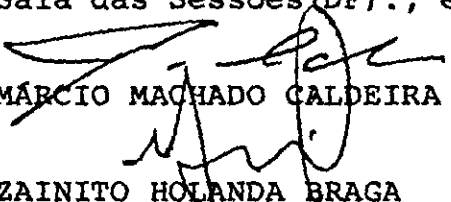
Provido em parte o recurso do processo principal, igual sorte colhe este feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISON LUIZ SCHEER

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência em função do decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-11.457, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 22 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: **05 DEZ 1991**

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/003.221/90-51

RECURSO Nº: 63.385

ACORDÃO Nº: 103-11.528

RECORRENTE: EDISON LUIZ SCHEER

R E L A T Ó R I O

EDISON LUIZ SCHEER, CPF nº 017.899.029-91, com domicílio em Florianópolis-SC, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 22.

Segundo este Auto de Infração foi tributado na cédula "F" da declaração de rendimentos do exercício de 1987, lucros distribuídos da empresa Griffé Comércio de Calçados Ltda., da qual a esposa do contribuinte é sócia, conforme consta do Demonstrativo de fls. 19.

A autuação é decorrente de fiscalização na empresa acima mencionada, na qual se apurou omissão de receita que foi objeto de lançamento de IRPJ, conforme consta do Processo nº 10983/003.156/90-91, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 99.031.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentada no processo principal, alegando, ainda, que não foi considerado na distribuição dos valores o imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Acórdão nº 103-11.528

A decisão singular manteve a exigência parcialmente procedente, à vista do que decidira no processo matriz.

Irrezignado o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. 49/50, reiterando os argumentos da impugnação.

O recurso do processo principal foi julgado na sessão de 19.08.91 e esta Câmara decidiu em dar-lhe procedimento parcial, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 2.794,40, conforme Acórdão nº 103-11.456.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator;

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que os argumentos novos apresentados pelo contribuintes ensejam conclusão diversa.

Como bem decidiu a autoridade de primeiro grau, da receita omitida na pessoa jurídica, tributada com base no lucro presumido, considera-se lucro líquido o correspondente a 50% dos valores omitidos, não se admitindo qualquer redução.

Assim, à vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência em função do decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-11.456.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA-RELATOR